

A.I. Nº - 2068590001/13-2
AUTUADO - PALOMA JORGE AMADO
AUTUANTE - VLADIMIR MÁXIMO MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17.08.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-02/18

EMENTA: ITD. DOAÇÕES RECEBIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2008. EXERCÍCIO 2009. INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Provado que a Autuada obteve ganhos por transmissão patrimonial através de doações. É devido o ITD com o montante do imposto calculado à alíquota de 2,0% sobre o valor tributável, que é o valor do recebido por transmissão. Infração subsistente. Não acatada a arguição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado em 20/12/2013 exigindo o crédito tributário de ITD no valor histórico de R\$86.140,00, acrescido de multa decorrente da infração a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 41.01.01 – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Multa de 60% aplicada em consonância com o art. 13, inc. II da Lei nº 4.826, de 27/01/1989.

Enquadramento legal: Art. 1º, inciso III da Lei nº 4.826, de 27/01/1989.

A Autuada foi intimada em 06/02/2014 através dos Correios via Aviso de Recebimento – AR (fls. 09 a 11). Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 15) em 11/03/2014 em decorrência da Autuado não ter apresentado defesa no prazo regulamentar.

Somente em 23/04/2014 a autuada apresentou defesa apensada aos autos às fls. 22 a 39 que foram encaminhados ao Autuante para análise e apreciação dos documentos anexados.

Importante registrar a exigência do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99 no seu artigo 10, §2º: “*É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegitimidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, mediante petição dirigida à autoridade ou órgão competente para conhecer o mérito do pedido.*”. Contudo, não existe evidência nos autos que comprove a ciência do sujeito passivo da intempestividade da defesa.

Apesar de caracterizada a revelia da Autuada, por intempestividade da defesa, o Autuante prestou a informação fiscal em 26/09/2017 apensada aos autos às fls. 59 a 63 e posteriormente remetidos ao CONSEF para julgamento.

Constatada as inconsistências e outras ocorrências, o i. Auditor Fiscal Eduardo do Rego Avena sugere ao Coordenador Administrativo deste CONSEF o retorno dos autos a INFRAZ de origem com o propósito de: a) intimar os representantes do contribuinte a comparecerem a Inspetoria para assinarem a aludida defesa e apresentarem a via original da procura; e, b) intimar o contribuinte a apresentar cópia de parte de sua declaração de imposto de renda, exercício 2013, na qual se confirma a mudança de endereço por ele indicada na petição.

Sugestão aceita, o Coordenador remete os autos a INFRAZ de origem. Em 31/01/2018 a Autuada, através de seus advogados, apresentou manifestação (fls. 76 a 88) justificando o recebimento da intimação em 30/11/2017 em virtude de se encontrar ausente do país no período de 29/11/2017 a 17/01/2018 e requerendo que se junte aos autos a via original da procura (fls. 78) e parte da declaração de Imposto de Renda da contribuinte do exercício 2013, confirmando a mudança de endereço indicada na defesa além de cópia da defesa já apresentada.

Em 08/03/2018 o Presidente do CONSEF em despacho nos autos, acolhe parecer do Auditor Fiscal Eduardo do Rego Avena no sentido do CONSEF conhecer e dar provimento ao pleito do contribuinte, permitindo que a impugnação inicial e a informação fiscal do Autuante sejam encaminhadas para julgamento. Dessa forma, o Auto de Infração encontra-se apto para julgamento.

Esclarecido os fatos ocorridos, passo a relatar os argumentos apresentados na defesa como segue.

Inicialmente argui a nulidade da notificação fiscal tendo em vista que o domicílio fiscal é o informado na declaração do importo de renda, exercício 2013: Rua Padre Camillo Torrend. 65, apto. 301 – Federação – Salvador/BA.

Afirma que fora autuada por suposta falta de recolhimento de ITD, devido pela doação no ano calendário de 2008 de R\$4.307.000,00 que ensejou a cobrança de R\$86.140,00 totalmente descabida.

Destaca que é filho de Jorge Amado e Zélia Gattai, ilustres personalidades.

Relata que Jorge Amado, em meados de 2000/2001, optou pela doação em vida das suas obras de arte, no intuito de partilhar, segundo sua convicção, seu legado artístico entre os seus herdeiros. O falecimento do pai da Autuada ocorreu em 06/08/2001 e da mãe em 17/05/2008, oportunidade que recebeu outras obras de arte. Entretanto, o inventário de sua mãe fora aberto na cidade do Rio de Janeiro, cabendo ao Estado, onde se processa o citado inventário, a competência relativa à cobrança dos impostos referentes aos bens móveis, conforme inc. II, §1º do art. 155 da Constituição Federal.

Alega que a autuação não merece prosperar pelas seguintes razões: *a) a competência tributária para cobrança do suposto imposto é o Estado do Rio de Janeiro, local onde tramita o inventário de Zélia Gattai; e b) alheio à questão da ciência – ou não – do Estado da Bahia quanto ao fato gerador do ITD, o evento morte é o termo inicial do prazo decadencial do tributo em questão, "...tendo em vista que não se tratam de contribuintes comuns, mas de cidadãos cujos bens e aquisições são facilmente sujeitos à fiscalização tributária habitual e cujo patrimônio é de conhecimento de toda sociedade baiana, quiçá dos prepostos do fisco!".*

Transcreve trechos do art. 155, I, e §1º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 35 do Código Tributário Nacional para ressaltar que o fato gerador do ITCMD é a transmissão de propriedade de quaisquer bens, ou direitos, que poderá ocorrer em função falecimento do titular (transmissão causa mortis) ou mera cessão gratuita (doação). Quando tratar-se de bens móveis, títulos e créditos o imposto é devido ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador (art. 155, §1º, II, da CF). Por outro lado, o evento morte configura o fato gerador da exação, conforme exposto no art. 1.784, do Código Civil que transcreve.

Assegura que artigo supra citado deixa clara que aberta a sucessão, o que se dá no momento da morte do "de cujus", toda a herança se transmite aos herdeiros. Em outras palavras o processo de Inventário somente materializa aquilo que já existe de acordo com o Princípio da Saisine. O marco temporal para incidência do imposto coincide com a morte do autor da herança que se transmite por sucessão.

Cita os artigos 150, §4º, e art. 173, do CTN para afirmar que o prazo decadencial é oponível ao fisco, isso porque se a Fazenda Pública perder o prazo para levar a efeito o lançamento, não poderá efetivar o crédito tributário. Esse prazo é de cinco anos.

Transcreve trechos de decisões proferidas em processos no Rio de Janeiro sobre a matéria e afirma que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia é incompetente para cobrar o imposto em

razão do processo de inventário ter sido aberto no Rio de Janeiro, em total conformidade ao art. art. 155, §1º, II, da Constituição Federal e a cobrança está alcançada pela decadência – tanto aplicando o art. 150 do CTN e o art. 173 também do CTN – com a consequente extinção do direito à constituição do crédito tributário em questão – visto que o marco temporal para incidência do imposto coincide com a morte do autor da herança que se transmite por sucessão.

Por fim, pede pela improcedência do auto de infração e que as intimações sejam enviadas para os seus advogados, Mauricio Kertzman Szporer, OAB/BA 841-b, e Matheus Cayres Mehmeri Gusmão, OAB/BA 27.094, todos com escritório à Av. Adhemar de Barros, nº 1156, sala 301, Edif. Master Center, CEP 40170-110, Salvador/BA.

O Autuante prestando a informação fiscal, apensada os autos às fls. 59 a 63, diz que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF domiciliadas neste Estado, relativa as situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Destaca que, com base nessas informações, a Sra. Paloma Jorge Amado, CPF nº 706.463.417-15 foi convocada para apresentar documentação comprobatória da transferência patrimonial constante na sua declaração do imposto de renda e do comprovante de recolhimento do ITD correspondente ao valor declarado de R\$4.307.000,00 relativo ao ano calendário de 2008.

Afirma que apesar de intimada a contribuinte não atendeu ao chamado da fiscalização.

Observa que, como não esclareceu nem procedeu espontaneamente ao recolhimento do ITD relativo à transferência patrimonial recebida e declarada no ano base de 2008, iniciou a ação fiscal, intimando a Sra. Paloma Jorge Amado, via postal com AR (Aviso de Recebimento) a comprovar a quitação do débito fiscal.

Assegura que a intimação fiscal foi entregue em 28/11/2013, conforme indicado no AR (Aviso de Recebimento). Como não atendeu ao prazo estabelecido, publicou o Edital de Intimação nº 077/2013, em 19/12/2013, concedendo novo prazo para o atendimento das solicitações. O não atendimento à Intimação Fiscal ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, constituindo-se deste modo o crédito tributário.

Relata que a Autuada, através dos seus advogados, ingressou em 23/04/2014, com contestação administrativa protocolizada sob nº 074816/2014-3, onde aborda de forma resumida todos os pontos da defesa.

Analisa os argumentos defensivos e discorre as suas considerações sobre cada um dos pontos abordados, destacando que o mesmo valor declarado pela Autuada, foi também declarado pelo seu irmão, Sr. João Jorge Amado que anexou cópias das suas DIRPF e apresentou informações mais detalhadas. Mesmo assim o processo foi julgado procedente pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, cujo Acórdão JJF nº 0125-05/14 foi anexado uma cópia (fls. 50 a 54).

Confronta a afirmação da Autuada de que o tributo não é devido ao Estado da Bahia em razão das obras de arte leiloadas fazerem parte do inventário da Sra. Zélia Gattai, em trâmite no Estado da Bahia, apresentando o teor do parecer final (fls. 55 e 56) onde se comprova que mesmo tendo sido o processo de inventário aberto no Rio de Janeiro, o mesmo foi remetido ao Estado da Bahia para que o fisco baiano efetuasse a cobrança do ITD devido sobre os bens localizados na Bahia.

Afirma que no pedido de avaliação, efetuado pelos advogados assistentes não há referências a obras de arte leiloadas no Rio de Janeiro pelos herdeiros João Jorge Amado e Paloma Jorge Amado.

Declara que é procedente a exigência fiscal do crédito tributário com a lavratura do presente Auto de Infração, sobre a transferência patrimonial recebida e declarada pela Autuada no ano de 2008.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata da constituição de crédito tributário (ITD) conforme já descrito. Inicialmente, destaco que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99.

Com referência ao pedido para que todas as intimações sejam enviadas para os seus advogados Maurício Kertzman Szporer e Matheus Cayres Mahmeri, sediados em Salvador-BA na Av. Ademar de Barros, nº 1156, Sala 301 – Edif. Master Center, ressalto que não existe objeção em acatar o pedido, entretanto registro que o não atendimento a esta solicitação não acarretará nulidade dos atos praticados no presente processo, visto que a forma de intimação ou ciência dos atos processuais ao sujeito passivo está prevista no art. 108 do RPAF/99 e art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN.

Constatou que o objeto da autuação é a transmissão patrimonial por doação, como exposto na descrição dos fatos, com o montante do imposto calculado à alíquota de 2,0%, prevista no inciso II, art. 9º, da Lei nº 4.826, de 27/01/89, legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador, descabendo a análise dos fatos sob a ótica do Princípio da Saisine, visto que tal princípio trata de transmissão “causas mortis” entendendo que a posse dos bens do “de cuius” se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte, matéria não afeita a discussão em tela.

A autuação encontra respaldo nos termos do Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre a União e o Estado da Bahia, (fls. 41 a 49), que permitiu ao fisco estadual baiano a extração de informações da DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (DAAIRPF), do exercício de 2009, relativo ao Quadro - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, especificamente do campo "TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS" (fl. 08), relativo ao ano calendário de 2008, em que foram declarados todos os ganhos relacionados a eventuais doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar recebidos no ano de 2008 pela autuada.

A Autuada, na defesa às fls. 28, declara que os valores recebidos correspondem as obras de artes decorrentes de doações em vida de seu pai Jorge Amado em meados de 2000 e 2001, adicionada as obras de artes recebidas após o falecimento de sua mãe, Zélia Gattai, ocorrido em 17/05/2008.

Assegura que em relação aos bens recebidos do seu genitor – Jorge Amado, estaria decaído o direito do Estado da Bahia constituir o crédito tributário em função da decadência e, quanto aos bens relacionados a sua mãe – Zélia Gattai, estariam fora da competência tributária do Estado da Bahia, em função de que os bens são arrolados no Processo nº 2002.001.229244-2 de inventário, que tramita no Estado do Rio de Janeiro gravado em mídia/CD anexo aos autos.

Não restou demonstrado nos autos a comprovação do recebimento das obras de artes doadas em vida por seu pai, em meados de 2000 e 2001, tampouco a Autuada apresenta documento comprovando tal doação, descabendo dessa forma, a arguição de decadência de parte do lançamento fiscal. Por outro lado, não há nos autos evidências fáticas de que nos bens declarados na DIRPF dos exercícios subsequentes, estão incluídas as obras de artes recebidas em 2000 e 2001, que diz relacionar com o valor declarado como transferência patrimonial na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de 2009, relativa ao Ano-Calendário de 2008.

O imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) é um tributo sujeito a lançamento por declaração. Portanto, o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, (art. 173, I, do CTN), mesma regra prevista no art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia – Lei nº 3.956/81.

No caso em análise, o Estado da Bahia poderia ter lançado o imposto em 2008, ano que o sujeito passivo declarou que recebeu o ganho por doação. A Fazenda Pública Estadual então, teria o prazo até 31/12/2013 para constituir o crédito tributário para evitar que se operasse a decadência, ou seja, 5 (cinco) anos contados de 01/01/2009.

Verifico que as medidas preparatórias para constituição do crédito reclamado no presente lançamento se iniciaram antes de 31/12/2013, visto que o auto de infração foi lavrado em 20/12/2013.

Verifico que a ação fiscal se iniciou com o envio da intimação fiscal via postal, em 28/11/2013, conforme indicado no AR (Aviso de Recebimento) e a publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia do Edital de Intimação nº 077/2013 em 19/12/2013, anteriores a lavratura do presente auto de infração, constituindo-se deste modo o crédito tributário no período que não imperava a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito fiscal em análise.

Dessa forma, fica afastada a decadência suscitada na defesa.

A Autuada não traz aos autos nenhum demonstrativo dos bens arrolados no inventário, ou qualquer documento que se possa identificar ou relacionar que efetivamente há valores de bens que são objeto do inventário aberto no Estado do Estado do Rio de Janeiro, na composição do valor da transferência patrimonial de R\$4.307.000,00. Caso houvesse provada a inclusão de tais bens, os valores a eles correspondentes deveriam ser excluídos da presente autuação, mesmo porque, além de ser o imposto de competência do Estado do Rio de Janeiro, o fato gerador não seria doação e sim transmissão causa mortis, cuja alíquota seria outra.

Concluo assim, que as informações de ganhos descritas no campo “TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS” extraídas da DAAIRPF, pela Autuada, relativo ao valor de R\$4.307.000,00, resta provado que se refere efetivamente a doações, como explicitado na descrição dos fatos da autuação. Portanto é subsistente a exação fiscal, com o montante do imposto calculado à alíquota de 2,0%, prevista no inciso II, art. 9º, da Lei nº 4.826, de 27.01.89.

Pelo exposto, julgo Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2068590001/13-2**, lavrado contra **PALOMA JORGE AMADO**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$86.140,00**, acrescido da multa prevista no art. 13, inc. II da Lei nº 4.826, de 27/01/1989, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR